

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS №. 124/2020 Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 059/2020 Processo LC n.º 133 – Homologado em 27/07/2020

Objeto: O presente Pregão tem por objeto a Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de testes rápidos para detecção do COVID – 19, a serem utilizados junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo da Ata Registro de Preços 124/2020, celebrada em 27 de julho de 2020, entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa SUPRITÉCNICA EIRELI, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da secretaria de saúde, e considerando o parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente, e considerando a redução de valor devidamente comprovada, fica reajustado financeiramente a menor o valor do item 01, passando de ora em diante a ter os valores fixados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS	VALOR ANTERIOR	VALOR REAJUSTADO
	Teste rápido p/ COVID-19, detecção de anticorpos virais IGG/IGM de Coronavírus em amostras humanas de sangue capilar e venoso.	110,00	28,90

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 05 de março de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN

JULIANE DA // SILVA:07805820988

Assinado de forma digital por JULIANE DA SILVA:07805820988 Dados: 2021.03.08 08:36:55 -03'00'

SUPRITÉCNICA EIRELI – CONTRATADO EDSON BAPTISTELLA

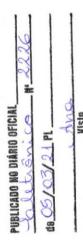
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

O RALSEN AE

18 09/05/21 PL

An

Visto





Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO № 044/2021

<u>CONSULENTE</u>: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

<u>ASSUNTO</u>: Parecer Jurídico sobre possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2020, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 059/2020.

<u>RELATÓRIO</u>: A contratada **SUPRITÉCNICA EIRELI** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro para o ITEM 1, referente ao contrato em epígrafe, cujo objeto trata da contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de testes rápidos para detecção do COVID – 19, a serem utilizados junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, planilha analítica da variação, anexou notas fiscais de compra, pesquisa de mercado, e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento." (grifo nosso)²

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, no mesmo sentido, entende que "É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento,



¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

² https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

A saber, ainda, que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos. A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e, portanto, ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto.

O equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, é tácito que os produtos e insumos de modo geral sofreram significativa alta por conta da pandemia do coronavírus COVID-19, sobretudo, os itens relacionados com o objeto desta licitação, o que demonstra a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo.

Além disso, conforme fundamentado acima, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique:

- requerimento: conforme protocolo nº 0241/2021.
- demonstração de desequilíbrio: restou demonstrado que diminuição significativa do item no fabricante refletindo na diminuição do custo que compõem o objeto do contrato.



Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

- exame econômico das planilhas: ficou comprovado a redução do valor do produto no fabricante, conforme Notas Fiscais de compra anexos ao expediente, bem como conforme planilha anexada ao requerimento.
- análise jurídica do pleito: conforme o presente parecer.
- avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa: verifica-se que o valor que se
 pretende reequilibrar fica abaixo dos valores atualizados em pesquisa de mercado e negociação
 com os demais classificados, conforme documentos e orçamentos em anexo, sobretudo, pelo que é
 possível concluir que se mantém vantajoso à Administração a manutenção do contrato.
- dotação orçamentária: comprovado pela gestora de contratos.
- decisão: conforme parecer que segue.
- periodicidade: os valores referenciais para a licitação foram realizados com base em orçamento de julho de 2020, sendo que o pedido de reequilíbrio ocorreu em março de 2021, pelo que é possível concluir que houve uma periodicidade de mais de 7 meses entre o início do contrato até o pedido de reequilíbrio.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente trouxe elementos suficientes para concessão do reequilíbrio econômico financeiro. Houve a demonstração da redução do preço do item no período, bem como foi apresentada planilha analítica demonstrando de que forma essa redução refletiu no valor do item que compõem o objeto do contrato.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, demonstrada a vantajosidade, esta Procuradoria <u>OPINA FAVORAVELMENTE</u> AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, realizado pela contratada SUPRITÉCNICA EIRELI, para o item 1, conforme planilha acostada ao requerimento, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2020, Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 059/2020, nos termos da fundamentação.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 04 de março de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP OAB/PR nº 94,404

Rrocurador Jurídico Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo: 2021/02/000241 Data Protoc 22/02/21 Requerente: JOHN JEFERSON WEBER NODARI CPF 056.669.419-09 Assunto: JURIDICO Subassunto: OUTROS ASSUNTOS Logradouro: Rua Florianópolis Complem 45 3282-1396 Cep 85948000						
	Sumula: APRESENTA NOVA PROPOSTA DE PREÇO; REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2020; CONFORME ANEXO.					
		Data Aprovação://				
DATA		DESTINO				
22/02/2021		Luridice - Marcie				

Assinatura Requerente

2021/02/000241 Data: 22/02/2021 17-PROTOCOLO Hora:14:24:32

Assunto...:016-JURIDICO

Subassunto.:001-OUTROS ASSUNTOS

Requerente.: JOHN JEFERSON WEBER NODAR

CPF/CNPJ..:05666941909

APRESENTA NOVA PROPOSTA DE PREÇO; REF ERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2020; CONFORME ANEXO.



A
Prefeitura Municipal de Pato Bragado -PR
Secretaria Municipal de Saúde
Setor de Compras

Ata de Registro de Preços nº 124/2020

Att. Sra. Ana Larissa Maria

Prezada Senhora,

Conforme contato por telefone, apresentamos a nova proposta de preço, revisando o valor do teste de Covid-19 IgG/IgM, pois devido ao novo cenário do mercado e os novos custos para aquisição do mesmo, podemos reduzir o preço ofertado.

Apresentamos e submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nossa proposta de revisão de preço:

ltem	Qtde	Med.	Descrição do produto	Marca / modelo	V.Unit.	V. Total
01	300	Und.	Teste rápido p/ COVID-19, detecção de anticorpos virais IGG/IGM de Coronavírus em amostras humanas de sangue capilar e venoso. Reg. Anvisa: 80954880135 Produto com validação INCQS (Fiocruz).	Procedure and the second secon	R\$ 28,90	R\$ 8.670,00

Forma de pagamento: O pagamento derá efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega dos materiais.

Declaramos que em nossos preços estão inclusos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto licitado.

Pinhais, 03 de março de 2021.

JULIANE DA SILVA:07805820988 Assinado de forma digital por JULIANE DA SILVA:07805820988 Dados: 2021.03.03 10:09:11 -03'00'

Juliane da Silva – Procuradora Legal RG 10.525.501-2 CPF 078.058.209-88

13.107.128/0001-09

RUA TERRA RICA, Nº 664 SALA 02 EMILIANO PERNETA - CEP: 83.324-195 PINHAIS - PR

Zimbra

anamaria@patobragado.pr.gov.br

RES: Pregão Eletrônico nº 059/2020 - Pato Bragado A/C Danieli

De : Licitação Sex, :

licitacao@supritecnica.com.br>

Sex, 19 de fev de 2021 17:20

3 anexos

Assunto: RES: Pregão Eletrônico nº

059/2020 - Pato Bragado A/C

Danieli

Para: anamaria@patobragado.pr.gov.br

Boa tarde Sra Ana Maria,

Conforme conversamos por telefone, estou encaminhando nossa proposta de preço com a revisão do valor ofertado. Como os custos de importação dos testes teve uma grande redução, conseguimos alterar e ofertar de acordo com a nova realidade do mercado.

Fico a disposição para maiores esclarecimentos e negociações. Att,

Danielle Ferreira



Fone: (41) 3403-3452

WhatsApp: (41) 99157-8601

comercial1@supritecnica.com.br licitacao@supritecnica.com.br compras@supritecnica.com.br



De: anamaria@patobragado.pr.gov.br [mailto:anamaria@patobragado.pr.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 09:20

Para: licitacao@supritecnica.com.br

Assunto: Pregão Eletrônico nº 059/2020 - Pato Bragado A/C Danieli

Bom dia.

Conforme tratado ao telefone solicito revisão de preço do item contratado por meio da Ata de Registro de Preços nº 124/2020, conforme segue:

Item 1 - Teste rápido p/ COVID-19, detecção de anticorpos virais IGG/IGM de Coronavírus em amostras humanas de sangue capilar e venoso.

Valor: R\$ 110,00 por teste.

Com a popularização dos testes rápidos para COVID-19 houve grande alteração no preço de mercado dos mesmos e, portanto, solicita-se a revisão do preço contratado.

Att.

Ana Larissa Maria

Assistente Administrativa - Fiscal de Contratos Setor de Compras Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Pato Bragado

(45) 3282-1396 (45)99816-9781 (WhatsApp)



De: Licitação

Sex, 19 de fev de 2021 13:54

*₱*1 anexo

licitacao@supritecnica.com.br> Assunto: Lida: Pregão Eletrônico no

059/2020 - Pato Bragado A/C

Danieli

Para: anamaria@patobragado.pr.gov.br

Sua mensagem

Para: licitacao@supritecnica.com.br

Assunto: Pregão Eletrônico nº 059/2020 - Pato Bragado A/C Danieli

Enviada: 19/02/2021 09:20

foi lida em 19/02/2021 13:53.

De: anamaria@patobragado.pr.gov.br Sex, 19 de fev de 2021 09:20

Assunto: Pregão Eletrônico nº 059/2020 -

Pato Bragado A/C Danieli

Para: licitacao@supritecnica.com.br

Bom dia.

Conforme tratado ao telefone solicito revisão de preço do item contratado por meio da Ata de Registro de Preços nº 124/2020. conforme seque:

Item 1 - Teste rápido p/ COVID-19, detecção de anticorpos virais IGG/IGM de Coronavírus em amostras humanas de sangue capilar e venoso.

Valor: R\$ 110,00 por teste.

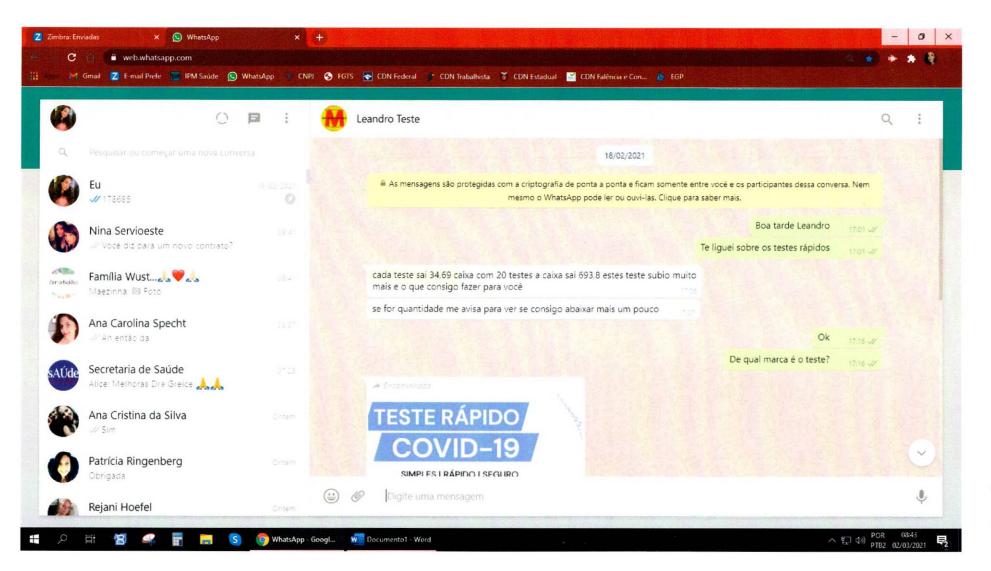
Com a popularização dos testes rápidos para COVID-19 houve grande alteração no preço de mercado dos mesmos e, portanto, solicita-se a

revisão do preço contratado.

Att.

Ana Larissa Maria

Assistente Administrativa - Fiscal de Contratos Setor de Compras Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Pato Bragado (45) 3282-1396 (45)99816-9781 (WhatsApp)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.654.502/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS		SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 13/10/2010	
NOME EMPRESARIAL S. C. TURQUINO MACKE	ERT				
ÍTULO DO ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDORA MACKE					PORTE ME
	IDADE ECONÔMICA PRINCIPAL arejista de produtos farmacêuticos, se	em manipulação	de fórmulas		
15.30-7-03 - Comércio a 17.44-0-01 - Comércio va 17.44-0-99 - Comércio va 17.51-2-01 - Comércio va 17.53-9-00 - Comércio va 17.54-7-01 - Comércio va 17.56-3-00 - Comércio va 17.57-1-00 - Comércio va 17.63-6-01 - Comércio va 17.63-6-02 - Comércio va 17.72-5-00 - Comércio va 17.73-3-00 - Comércio	VIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS varejo de peças e acessórios novos parejista de ferragens e ferramentas (Darejista de materiais de construção en arejista especializado de equipamento arejista especializado de eletrodomés arejista de móveis (Dispensada *) arejista especializado de instrumentos arejista especializado de peças e aces mática e comunicação (Dispensada *) arejista de brinquedos e artigos recreatejista de artigos esportivos (Dispensada tejista de artigos médicos e ortopédiarejista de equipamentos para escritó utísica (Dispensada *)	ispensada *) n geral (Dispensos e suprimento ticos e equipam s musicais e aco ssórios para apo ativos (Dispensosada *) erfumaria e de l cos	sada *) s de informática nentos de áudio essórios (Dispe arelhos eletroele ada *) nigiene pessoal	a (Dispensada *) e vídeo (Dispens nsada *) etrônicos para us	•
ódigo e descrição da natu 13-5 - Empresário (Indiv					
OGRADOURO PC SANTA CRUZ		NÚMERO 1370	COMPLEMENTO LOJA A		
7.190-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO JORGE	DO IVAI		UF PR
NDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (44) 3243-1290				
	/EL (EFR)				
ituação cadastral	/EL (EFR)			TA DA SITUAÇÃO CADA 1 10/2010	STRAL
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁN **** BITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTI					STRAL



PROPOSTA COMERCIAL

Ao

A/C DEPARTAMENTO DE COMPRAS



Prezados Senhor(a),

Apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta de preços para fornecimento de **Kit testes COVID-19 (TESTES RÁPIDOS)**, utilizado para a detecção de COVID-19. Este produto pode detectar qualitativamente COVID-19, sem qualquer ônus adicional conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pela ANVISA no combate ao CORONAVÍRUS:

Registro ANVISA Nrº 81984510002

Validade: ABRIL / 2022

Descrição: TESTE RÁPIDO PARA COVID 19 – (IMUNOCROMATOGRAFIA) em amostras de soro, plasma e sangue para Determinar IgG IgM Separadamente. Nome Comercial: REALY TESTE RÁPIDO IgG-IgMCov id 19

Quantidade	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)
100	R\$ 28,90	R\$ 2890,00
500	R\$ 26,90	R\$ 13450,00
1000	R\$ 23,40	R\$ 23400,00
5000	R\$ 21,40	R\$ 107.000,00

PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATA

PRAZO DE PAGAMENTO: FATURADO



Declaramos que no valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA

KEY TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.211.470/0001-79, com sede em Rua João Bauer, 498 – sala 406 – edifício Mirante do Porto – Centro – Itajaí/SC – CEP 88301-500.

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

SR. MARCOS EDUARDO GARCIA, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado em Av. Alm. Cochrane, 72 – apto 21 – Aparecida – Santos/SP – CEP 11040-003, inscrito no CPF/MF sob nº 159.125.018-84

DADOS BANCÁRIOS DA EMPRESA

NOME:

KEY TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

CNPJ:

09.211.470/0001-79

BANCO:

SANTANDER

NÚMERO:

033

AGÊNCIA:

4194

CONTA NÚMERO:

13-000355-9

CONTA TIPO:

CORRENTE

09.211.470/0001-79

KEY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Rua Doutor Nereu Ramos, 197 Sala 802

Edif. Seixas Business Tower - CEP 88301-215

ITAJAÍ - SC

São Paulo, 8 de fevereiro/de 2021.

Representante Legal Marcos Eduardo Garcia CPF: 159.125.018-84

Zimbra

adm.saude@patobragado.pr.gov.br

Fornecimento - REALY TESTE RÁPIDO IgG-IgMCov id 19

De: Eduardo Garcia

Seg, 08 de fev de 2021 16:16

<comercial@keytrade.com.br>

3 anexos

Assunto: Fornecimento - REALY TESTE

RÁPIDO IgG-IgMCov id 19

Para: compras pmc

<compras.pmc@gmail.com>,
compras@amoreira.pr.gov.br,
licitacao@douradina.pr.gov.br,
licitacao agudos

clicitacao_agudos@hotmail.com>,
licitacao guaraci
<licitacao.guaraci@hotmail.com>,

secretariasaudespi@gmail.com, compras saudemmt <compras.saudemmt@hotmail.co

m>, glausandra@hotmail.com, sms sertaneja

<sms.sertaneja@gmail.com>,
compras@tamboara.pr.gov.br,
saude@castellobranco.sc.gov.br,
saudehs@hotmail.com,
smspranchita@yahoo.com.br,
sms@itambaraca.pr.gov.br

PROPOSTA COMERCIAL

Αo

A/C DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Prezados Senhor(a),

Apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta de preços para fornecimento de **Kit testes COVID-19 (TESTES RÁPIDOS)**, utilizado para a detecção de COVID-19. Este produto pode detectar qualitativamente COVID-19, sem qualquer ônus adicional conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pela ANVISA no combate ao CORONAVÍRUS:

Registro ANVISA Nrº 81984510002 Validade : ABRIL / 2022

Descrição: TESTE RÁPIDO PARA COVID 19 – (IMUNOCROMATOGRAFIA) em amostras de soro, plasma e sangue para Determinar IgG IgM Separadamente. Nome Comercial: REALY TESTE RÁPIDO IgG-IgMCov id 19

Quantidad e	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)
100	R\$ 28,90	R\$ 2890,00
500	R\$ 26,90	R\$ 13450,00
1000	R\$ 23,40	R\$ 23400,00
5000	R\$ 21,40	R\$ 107.000,00

PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATA

PRAZO DE PAGAMENTO: FATURADO

De: Eduardo Garcia

<comercial@keytrade.com.br>

Seg, 08 de fev de 2021 16:16

3 anexos

Assunto: Fornecimento - REALY TESTE

RÁPIDO IgG-IgMCov id 19

Para: compras pmc

<compras.pmc@gmail.com>, compras@amoreira.pr.gov.br, licitacao@douradina.pr.gov.br, licitacao agudos <licitacao_agudos@hotmail.com>, licitacao guaraci <licitacao.guaraci@hotmail.com>, secretariasaudespi@gmail.com, compras saudemmt <compras.saudemmt@hotmail.co</pre> m>, glausandra@hotmail.com, sms sertaneja <sms.sertaneja@gmail.com>, compras@tamboara.pr.gov.br, saude@castellobranco.sc.gov.br, saudehs@hotmail.com, smspranchita@yahoo.com.br, sms@itambaraca.pr.gov.br

PROPOSTA COMERCIAL

Αo

A/C DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Prezados Senhor(a),

Apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta de preços para fornecimento de **Kit testes COVID-19 (TESTES RÁPIDOS)**, utilizado para a detecção de COVID-19. Este produto pode detectar qualitativamente COVID-19, sem qualquer ônus adicional conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas pela ANVISA no combate ao CORONAVÍRUS:

Registro ANVISA Nrº 81984510002 Validade : ABRIL / 2022

Descrição: TESTE RÁPIDO PARA COVID 19 – (IMUNOCROMATOGRAFIA) em amostras de soro, plasma e sangue para Determinar IgG IgM Separadamente. Nome Comercial: REALY TESTE RÁPIDO IgG-IgMCov id 19

Quantidad e	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)
100	R\$ 28,90	R\$ 2890,00
500	R\$ 26,90	R\$ 13450,00
1000	R\$ 23,40	R\$ 23400,00
5000	R\$ 21,40	R\$ 107.000,00

PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATA

PRAZO DE PAGAMENTO: FATURADO